

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR**

O INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA OCEANO AZUL, através de sua representante *RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES*, sob CPF Nº _____ na qualidade de cago de presidente pessoa jurídica de direito privado, instituto sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 46.547.580/0001-32, com sede na Avenida Rui Barbosa 1052, Bairro Largo da Batalha, Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24310-005, por meio de seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de procuraçao em anexo, onde receberá intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelênci, com fundamento nos artigo 102, § 1º da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) COM
PEDIDO DE CAUTELAR**

com pedido de medida cautelar, em face de atos omissivos e comissivos do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, e, por extensão, da **UNIÃO FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA ADPF Instituto Nacional de Pessoas com Deficiência Oceano Azul – IOA

A legitimidade ativa do Instituto Nacional de Pessoas com Deficiência Oceano Azul (IOA) para a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) encontra respaldo legal e jurisprudencial robusto, alicerçado nos artigos 1º e 2º, inciso IX, da Lei nº 9.882/1999, bem como no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal. Esses dispositivos conferem às entidades de classe de âmbito nacional a prerrogativa de provocar a jurisdição constitucional para defesa de preceitos fundamentais, especialmente quando demonstrada a pertinência temática e a representatividade.

O Instituto Oceano Azul é entidade civil de notório reconhecimento na promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, com atuação destacada e permanente em todo o território nacional, em especial na defesa de PCDS autistas, crianças, idosos e demais grupos vulneráveis. Sua legitimidade ativa é confirmada pelo cumprimento dos critérios fixados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (v.g., ADIs 1.923, 2.121, 3.510 e ADPF 186), que admitem interpretação ampliativa da legitimidade quando estiverem em jogo a proteção de direitos fundamentais e a defesa de coletividades vulneráveis.

A documentação anexada aos autos comprova, de forma inequívoca, que o IOA detém atuação nacional e pertinência temática com o objeto da presente demanda, destacando-se:

- Estatuto Social atualizado, com objeto institucional voltado à defesa dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional;

- Declarações de apoio e reconhecimento por entidades e cidadãos de 13 estados da federação, abrangendo todas as regiões do país;
- Participação ativa em eventos nacionais e internacionais, como reuniões com a Marinha e a Aeronáutica, e conferências globais, inclusive no G20 e em fóruns nos EUA;
- Atuação judicial efetiva em ações civis públicas com abrangência nacional e decisões liminares favoráveis;
- Intervenções qualificadas como amicus curiae em processos relevantes perante o Superior Tribunal de Justiça;
- Convocações por órgãos públicos, como a participação em CPI sobre cancelamento de planos de saúde na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Esses elementos evidenciam que o Instituto não apenas possui legitimidade formal, mas também material, fundada em sua missão institucional, em sua representatividade e na pertinência direta com os direitos fundamentais violados pelos atos impugnados.

DO CABIMENTO DA ADPF

O cabimento da presente ADPF encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, que define a arguição como instrumento destinado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. No caso em tela, a conduta omissiva e comissiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – caracterizada por morosidade excessiva, critérios administrativos restritivos e falhas graves na prestação de informações aos segurados – configura clara violação a preceitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a eficiência administrativa, a proteção das pessoas com deficiência e o devido processo legal.

A gravidade da situação exige resposta jurisdicional célere. A concessão da medida cautelar pleiteada é indispensável diante do risco iminente de danos irreparáveis aos beneficiários, especialmente pessoas com deficiência, crianças e idosos, que se veem privadas de seus direitos previdenciários e expostas à insegurança jurídica, vulnerabilidade social e sofrimento desnecessário.

Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para o cabimento da ADPF, a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão alegada, em respeito ao princípio da subsidiariedade. Tal condição está plenamente satisfeita, uma vez que não há outro instrumento processual apto a enfrentar a complexidade e a abrangência nacional dos atos do INSS, cuja atuação tem causado prejuízos em larga escala à coletividade.

Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o cabimento da ADPF pressupõe a ausência de outro meio eficaz para sanar a ofensa apontada pelo legitimado em sua petição inicial, dada a natureza subsidiária dessa ação.” (STF, ADPF 500, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/04/2022, DJe 03/05/2022)

Dessa forma, a presente ADPF apresenta-se como o instrumento constitucional adequado e necessário para garantir a efetividade dos direitos fundamentais em questão e resguardar a dignidade de pessoas com deficiência em face da omissão estatal.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Parágrafo único. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, quando necessária; IV - os honorários advocatícios; V - as despesas com a realização de perícias e de avaliações; VI - os emolumentos devidos a notários e registradores; VII - os depósitos recursais previstos em lei; VIII - os demais gastos que, pela lei ou pelo juiz, devam ser custeados pela parte.

O INSTITUTO OCEANO AZUL, requerer a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. O INSTITUTO é uma associação sem fins lucrativos de caráter em âmbito nacional que atua na defesa dos direitos das pessoas deficientes em especial com autismo.

A associação não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça.

Em anexo, apresenta declaração de hipossuficiência financeira assinada pelo representante legal da associação. Art. 99. A pessoa jurídica sem fins lucrativos que comprovar sua hipossuficiência ou a impossibilidade de arcar com os custos do processo terá os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, incisos I, II, III, IV e V.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) demanda a urgente intervenção deste Supremo Tribunal Federal, em sede de tutela cautelar, ante a gravidade dos fatos narrados e a iminência de danos irreparáveis aos direitos fundamentais dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O *fumus boni iuris* se revela cristalino. A farta documentação acostada, em especial os relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), demonstra, de forma irrefutável, a existência de um esquema generalizado de descontos indevidos em folha de pagamento, perpetrado pelo INSS em conluio com entidades privadas. Tais práticas, que lesam a dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade e a moralidade administrativa, violam frontalmente preceitos fundamentais da Constituição da República. A constatação de que 97,6% dos entrevistados pela CGU não autorizaram os descontos evidencia a flagrante ilegalidade e a ausência de consentimento válido, elementos que fulminam qualquer tentativa de justificar tais atos.

O *periculum in mora* é patente e se manifesta de forma exacerbada. A continuidade dos descontos ilegais, que subtraem recursos vitais de aposentados, pensionistas e, em especial, pessoas com deficiência, agrava a situação de vulnerabilidade social e econômica desses indivíduos. A demora na concessão da tutela cautelar, portanto, perpetuará o dano, impossibilitando, ou ao menos dificultando sobremaneira, a reparação integral dos prejuízos. A cada dia, valores significativos são desviados, comprometendo a subsistência e a qualidade de vida dos beneficiários. A urgência da medida se justifica, ainda, pela natureza irreversível dos danos causados, que podem levar à insolvência e ao agravamento de condições de saúde, especialmente entre a população idosa e as pessoas com deficiência.

A suspensão imediata dos descontos ilegais, a apresentação de relatório detalhado pelo INSS e a intimação dos órgãos de controle são medidas imprescindíveis para estancar a sangria financeira e proteger os direitos fundamentais dos beneficiários. A concessão da cautelar, portanto, não apenas resguarda os interesses dos lesados, mas também preserva a credibilidade das instituições e a própria ordem constitucional. Diante do exposto, e considerando a presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer-se a Vossa Excelência a concessão da medida cautelar, nos termos pleiteados na petição inicial, como medida de rigor e de inteira justiça.

INTRODUÇÃO

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental visa a sanar lesão a preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decorrente de um quadro sistêmico e persistente de omissões, falhas estruturais e práticas abusivas perpetradas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tais atos, notadamente relacionados a fraudes massivas por meio de descontos indevidos em benefícios previdenciários e assistenciais, bem como a barreiras injustificadas no acesso e manutenção desses direitos, configuram um estado de coisas inconstitucional que atinge de forma contundente a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o direito fundamental à previdência e assistência social e a proteção especial conferida a grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, idosos e indígenas.

A confiança depositada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por milhões de brasileiros, especialmente aposentados, pensionistas e pessoas com deficiência, foi brutalmente traída. Entre 2019 e 2024, o INSS, em flagrante desvio de suas responsabilidades, permitiu e, em muitos casos, operacionalizou um esquema criminoso de descontos indevidos em folha de pagamento, lesando financeiramente e moralmente seus beneficiários mais vulneráveis.

A engrenagem perversa desse esquema se baseou em acordos de cooperação celebrados entre o INSS e diversas entidades privadas, notadamente associações e sindicatos. A promessa de benefícios e vantagens, muitas vezes inexistentes ou de duvidosa utilidade, servia como pretexto para a autorização de descontos mensais, sem o conhecimento e, o que é mais grave, sem o consentimento expresso dos segurados. A ausência de autorização, ponto central da ilegalidade, foi confirmada de forma cabal pelos relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU). Em abril de 2025, a CGU revelou que avassaladores 97,6% dos beneficiários entrevistados não haviam autorizado os descontos em seus proventos.

O escândalo recente envolvendo descontos não autorizados em benefícios, operacionalizados por associações e sindicatos em conluio ou facilitados por brechas sistêmicas e fiscalização deficiente do INSS, é apenas a face mais visível de um problema crônico. A autarquia, responsável pela operacionalização de direitos sociais essenciais à subsistência de milhões de brasileiros, tem falhado reiteradamente em seu dever de proteger os beneficiários, garantir a regularidade dos pagamentos e assegurar o acesso célere e justo aos benefícios a que têm direito. A omissão estatal na prevenção e repressão de fraudes, somada à burocracia excessiva, à insuficiência de pessoal, à instabilidade de sistemas e às altas taxas de indeferimento, muitas vezes injustificadas, compõem um cenário de violação massiva e continuada de preceitos basilares da ordem constitucional brasileira.

Os números chocam e revelam a dimensão da fraude: estima-se que R\$ 6,3 bilhões foram desviados dos cofres dos beneficiários, montante esse que, em sua grande maioria, pertencia a pessoas idosas e com deficiência, que dependem desses valores para sua subsistência e dignidade. A prática, além de violar a legislação, desrespeita os princípios basilares da Constituição da República, ferindo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o princípio da legalidade (art. 5º, II), que exige que ninguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, e a

moralidade administrativa (art. 37, caput), que impõe aos agentes públicos a conduta ética e transparente na gestão da coisa pública

A gravidade da situação é ainda maior quando se considera a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, público-alvo preferencial dos golpistas. A proteção integral a este grupo, garantida pelos artigos 227 e 244 da Constituição Federal, foi solememente ignorada. A inércia e a omissão do INSS, que deveriam zelar pelos direitos e interesses dos seus segurados, permitiram que criminosos se aproveitassem da fragilidade de um grupo social que já enfrenta inúmeras barreiras e dificuldades. O INSS, ao invés de proteger, tornou-se cúmplice de um ato hediondo que causou prejuízos financeiros e emocionais incalculáveis.

A presente arguição busca, portanto, restaurar a justiça e a legalidade, responsabilizando os envolvidos e garantindo que os direitos dos beneficiários, especialmente das pessoas com deficiência, sejam integralmente protegidos. A busca pela verdade e a reparação dos danos causados são imperativos morais e jurídicos que não podem ser ignorados.

Esta ADPF se justifica pela relevância da matéria constitucional envolvida, pela inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão de forma ampla e estrutural – haja vista que ações individuais são insuficientes para corrigir a falha sistêmica – e pela necessidade urgente de intervenção do Supremo Tribunal Federal para restabelecer a força normativa da Constituição e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos mais vulneráveis frente à atuação deficiente do Estado.

DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

A presente Arguição sustenta a violação de um conjunto interligado de preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988, os quais constituem a base axiológica e normativa do Estado Democrático de Direito brasileiro. A atuação omissiva e as falhas estruturais e sistêmicas do INSS, ao permitirem e/ou

não coibirem eficazmente fraudes massivas e ao criarem barreiras administrativas injustificadas e desproporcionais no acesso e manutenção de direitos previdenciários e assistenciais, afrontam diretamente, entre outros:

a) A Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88): Valor-fonte do ordenamento jurídico pátrio, a dignidade é agredida de forma contundente quando indivíduos, especialmente os mais vulneráveis que dependem vitalmente de benefícios para sua subsistência, são submetidos a descontos fraudulentos que corroem seu mínimo existencial – como no esquema bilionário (estimado em até R\$ 8 bilhões desde 2016) de mensalidades associativas não autorizadas, onde investigações da CGU apontaram que 97-98% dos beneficiários amostrados jamais consentiram com as cobranças (conforme [anexo Escândalos e Denúncias contra o INSS](#)). A dignidade é igualmente violada quando enfrentam negativas arbitrárias, perícias inadequadas e demoras excessivas na análise de seus direitos (com filas que historicamente afigem o sistema), sendo privados de recursos essenciais à sua manutenção e de sua família. A omissão do INSS em proteger eficazmente os beneficiários contra fraudes (ignorando alertas da CGU por meses) e em garantir um processo justo, célere e acessível configura um tratamento estatal que desrespeita o valor intrínseco de cada indivíduo, reduzindo-o a mero objeto de descaso administrativo ou exploração financeira.

b) O Princípio da Igualdade e a Proibição de Tratamento Discriminatório (Art. 5º, caput, CF/88): A isonomia é frontalmente atingida quando as falhas sistêmicas do INSS impactam desproporcionalmente grupos historicamente vulnerabilizados. **Pessoas com deficiência**, idosos, populações de baixa renda e residentes em regiões específicas (como o Nordeste, que concentrou o maior número de indeferimentos de benefícios assistenciais em Jan/2024, conforme [anexo de Dados sobre Grupos Vulneráveis Afetados pelo INSS](#)) tornam-se alvos preferenciais de fraudes ou sofrem

de maneira mais aguda com os indeferimentos massivos (mais de 103 mil negativas de benefícios assistenciais apenas em Jan/2024) e a morosidade administrativa. A omissão estatal em implementar mecanismos eficazes de proteção, fiscalização (como nos ACTs que permitiram a fraude) e análise que considerem as especificidades e vulnerabilidades desses grupos perpetua e aprofunda as desigualdades existentes. Trata-se os desiguais de forma constitucionalmente uniforme ou, pior, negligencia-se suas necessidades específicas de proteção, configurando tratamento discriminatório vedado pela Constituição.

c) O Direito Fundamental à Previdência e Assistência Social (Art. 6º, Art. 201

e Art. 203, CF/88): A Constituição assegura a todos o direito à previdência social (Art. 201) e à assistência social aos que dela necessitarem (Art. 203), ambos elencados como direitos sociais fundamentais (Art. 6º). A atuação do INSS, marcada por falhas que resultam em indeferimentos massivos – mais de 416 mil negativas totais em Jan/2024, com uma taxa geral próxima a 45% e um acumulado de 4,86 milhões em 2023 (dados do BEPS em [anexo Compilação de Dados sobre Grupos Vulneráveis Afetados pelo INSS](#)) – e pela permissividade diante de fraudes que subtraem os parcos recursos dos beneficiários, esvazia o conteúdo essencial desses direitos. A omissão em garantir a efetividade do acesso (com barreiras burocráticas, sistemas instáveis, falta de pessoal) e a segurança dos benefícios (permitindo descontos indevidos bilionários) configura descumprimento frontal do dever estatal de assegurar a cobertura previdenciária e assistencial prevista constitucionalmente, tornando letra morta as garantias sociais.

d) A Proteção Especial à Pessoa com Deficiência e ao Idoso (Art. 203, V, Art.

227, §1º, II, e Art. 230, CF/88): A Constituição determina um dever especial e prioritário de proteção ao idoso (Art. 230) e à pessoa com deficiência (Art. 227, §1º, II), garantindo-lhes o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) caso não possuam meios de prover a própria manutenção (Art. 203, V). O INSS, gestor do BPC, falha

gravemente nesse dever. As elevadas taxas de indeferimento do BPC (mais de 103 mil em Jan/2024, quase 25% do total de negativas do INSS), muitas vezes baseadas em critérios questionáveis, falhas na avaliação pericial e social ou interpretações restritivas que ignoram a realidade da vulnerabilidade, somadas à exposição desses grupos a fraudes como a dos descontos indevidos, demonstram um descaso inaceitável com a proteção constitucional especial. A atuação do INSS viola diretamente os artigos 203, V, 227 e 230 da Carta Magna, ao não assegurar a efetividade de um instrumento essencial à dignidade e subsistência desses cidadãos.

e) A Vedação ao Retrocesso Social: A ineficiência crônica, a burocracia excessiva, a falta de transparência (como dados desatualizados no portal de dados abertos) e a permissividade com fraudes no âmbito do INSS não representam apenas uma falha na implementação de políticas públicas, mas um verdadeiro retrocesso na concretização dos direitos sociais arduamente conquistados e inscritos na Constituição. Ao invés de aprimorar a proteção social, a atuação estatal permite sua deterioração e fragilização, violando o princípio que veda a supressão ou diminuição irrazoável da proteção social já alcançada, especialmente quando afeta os mais necessitados.

A conjugação dessas violações, alimentadas por uma omissão estatal persistente e falhas estruturais profundas, demonstra um quadro de inconstitucionalidade sistêmica que demanda a intervenção urgente e estruturante desta Suprema Corte para a garantia da força normativa dos preceitos fundamentais e a restauração da dignidade e dos direitos dos cidadãos brasileiros dependentes da segurança social.

DOS FATOS E DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Os preceitos fundamentais acima elencados não são violados por atos

isolados, mas sim por um conjunto de ações e omissões reiteradas que configuram um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no âmbito do INSS. A lesão decorre tanto de práticas abusivas de terceiros, facilitadas pela inércia e falha estrutural da autarquia, quanto da própria atuação deficiente do Instituto na gestão e concessão de benefícios.

A. A Fraude Massiva dos Descontos Indevidos e a Omissão Cúmplice do INSS:

Conforme fartamente documentado pela imprensa nacional (vide [anexo Evidências de Escândalos e Denúncias contra o INSS](#), com fontes como UOL Economia, O Globo, Estadão, Agência Lupa) e pelas investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (Operação Sem Desconto, deflagrada em abril de 2025), veio à tona um esquema sistêmico e bilionário de descontos indevidos e não autorizados em benefícios previdenciários e assistenciais. A fraude, estimada em valores que podem alcançar R\$ 8 bilhões desde 2016, vitimou primordialmente aposentados e pensionistas, universo que abrange um número expressivo de idosos, pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda, cuja subsistência depende diretamente desses proventos.

Os descontos, operacionalizados por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados entre o INSS e dezenas de entidades (associações e sindicatos), eram lançados sob a rubrica de "mensalidade associativa", sem o consentimento explícito, livre e informado dos beneficiários. A dimensão da ilegalidade foi exposta pela CGU, que, ao entrevistar 1.273 beneficiários entre abril e julho de 2024, constatou que impressionantes 97-98% deles jamais autorizaram tais cobranças. Para 21 das 33 entidades analisadas no período, 100% dos entrevistados negaram a autorização, evidenciando a natureza generalizada e dolosa da prática. Entidades como a CAAP e a UNABRASIL apresentaram índices de irregularidade próximos a 100% na amostragem da CGU.

A investigação da PF, que resultou em centenas de mandados de busca e apreensão, prisões e no afastamento da cúpula do INSS (incluindo seu presidente e diretores), mirou 11 entidades com indícios robustos de fraude, incluindo falta de estrutura operacional para prestar os serviços alegados e falsificação de assinaturas e documentos para viabilizar os descontos.

Contudo, a responsabilidade primária por essa sangria de recursos públicos e violação massiva de direitos recai sobre o INSS e a União Federal. A autarquia demonstrou uma omissão grave e persistente em seu dever fundamental de fiscalizar os ACTs, proteger os dados cadastrais e financeiros dos segurados e garantir a integridade dos pagamentos. A facilidade com que os descontos foram implementados em larga escala, o aumento exponencial no número de entidades conveniadas (de 15 em 2021 para 33 em 2024) e a falta de verificação rigorosa das supostas autorizações demonstram uma falha estrutural inaceitável nos sistemas de controle e segurança do INSS.

Agrava a situação o fato de que o INSS, conforme apurado, ignorou por meses (desde setembro de 2024) alertas formais da CGU sobre as irregularidades detectadas e a recomendação para bloqueio dos descontos suspeitos, permitindo a continuidade da fraude e aprofundando o dano aos beneficiários. A autarquia falhou em seu dever de vigilância, não implementando barreiras eficazes, não auditando adequadamente as autorizações (muitas vezes baseadas em documentos falsificados) e não oferecendo canais acessíveis e céleres para contestação e cancelamento das cobranças indevidas. Essa omissão qualificada, que beira a cumplicidade, permitiu que a lesão se alastrasse, causando prejuízos financeiros e morais a milhões de cidadãos vulneráveis, violando sua dignidade, seu patrimônio e seu direito fundamental à integralidade do benefício. A proposta de ressarcimento do "estoque" de valores indevidos mediante análise "caso a caso", sem prazo definido, ameaça impor novas barreiras burocráticas às vítimas.

B. As Barreiras Sistêmicas no Acesso aos Benefícios e os Indeferimentos

Massivos:

Paralelamente à fraude dos descontos, persiste um quadro crônico de dificuldade no acesso aos benefícios gerenciados pelo INSS. Conforme dados oficiais extraídos do Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de janeiro de 2024 (detalhados em [anexo dados vulneráveis](#)), o INSS indeferiu mais de 416 mil requerimentos de benefícios apenas naquele mês. Destaca-se o volume expressivo de indeferimentos de benefícios assistenciais (BPC/LOAS), que superou 103 mil negativas no mesmo período, representando quase 25% do total e afetando diretamente idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

A taxa geral de indeferimento, próxima a 45% em janeiro de 2024, e o acumulado de 4,86 milhões de indeferimentos em 2023, revelam uma barreira sistêmica significativa. As causas para essa realidade são multifatoriais e incluem a complexidade da legislação, a burocracia excessiva, a insuficiência de servidores para análise dos processos, a instabilidade e inadequação dos sistemas informatizados (que por vezes levam a indeferimentos automáticos baseados em cruzamentos de dados falhos), e critérios de avaliação pericial e social que podem ser excessivamente restritivos ou não considerar adequadamente as realidades dos requerentes.

A demora excessiva na análise dos requerimentos, que configura a chamada "fila do INSS" (objeto inclusive de outras ações perante esta Corte, como a ADPF 939), também contribui para o quadro de violação. Cidadãos aguardam meses, ou até anos, por uma resposta do Estado sobre direitos essenciais à sua subsistência, prolongando situações de vulnerabilidade e incerteza.

C. O Impacto Desproporcional sobre Grupos Vulneráveis:

As falhas e omissões do INSS não afetam a todos de maneira uniforme. Os dados de indeferimento de BPC/LOAS e a própria natureza das fraudes (visando benefícios de aposentados e pensionistas) demonstram um impacto desproporcional sobre idosos, pessoas com deficiência e populações de baixa renda. A falta de acesso à informação, a dificuldade em lidar com a burocracia digital e a menor capacidade de defesa tornam esses grupos mais suscetíveis tanto às fraudes quanto aos indeferimentos injustificados. A concentração de indeferimentos de benefícios assistenciais em regiões como o Nordeste, conforme apontado pelo BEPS, sugere ainda uma dimensão regional da desigualdade no acesso aos direitos sociais geridos pelo INSS.

Esse conjunto de fatos – a fraude massiva facilitada pela omissão estatal, os indeferimentos em larga escala e a demora na análise, com impacto acentuado sobre grupos vulneráveis – configura um estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela violação sistemática e persistente dos preceitos fundamentais da dignidade humana, da igualdade, do direito à previdência e assistência social, e da proteção especial a idosos e pessoas com deficiência.

DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, preenchendo os requisitos constitucionais e legais para sua admissibilidade perante esta Suprema Corte.

O artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.882/1999 conferem ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar a ADPF, instrumento destinado à defesa da Constituição contra lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público. No caso em tela, a lesão decorre de um complexo de atos comissivos e omissivos imputáveis ao INSS e, por consequência, à União

Federal, que configuram um quadro de violação sistêmica e continuada de normas constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o direito à previdência e assistência social e a proteção a vulneráveis, caracterizando um **Estado de Coisas Inconstitucional**, conforme se demonstrará.

A controvérsia constitucional aqui apresentada possui relevância indiscutível, afetando milhões de cidadãos brasileiros, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, cujos direitos mais básicos à subsistência e à dignidade estão sendo comprometidos pela atuação deficiente do Estado na gestão dos benefícios previdenciários e assistenciais.

Cumpre destacar o atendimento ao princípio da subsidiariedade, requisito insculpido no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que preconiza o não cabimento da ADPF "quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". A situação fática e jurídica ora exposta demonstra, inequivocamente, a inexistência de outro instrumento processual capaz de, com a mesma amplitude e efetividade, cessar a lesão estrutural aos preceitos fundamentais.

As violações decorrem não de atos normativos específicos e isolados, mas de um conjunto difuso de práticas administrativas, falhas sistêmicas, omissões na fiscalização e na gestão, e interpretações restritivas que permeiam a atuação do INSS. Ações individuais, mandados de segurança ou ações civis públicas, embora possam remediar situações pontuais ou buscar indenizações por danos sofridos, mostram-se insuficientes para corrigir a raiz do problema: a falha estrutural e sistêmica do Estado em garantir a efetividade e a segurança dos direitos previdenciários e assistenciais frente a fraudes massivas e barreiras administrativas generalizadas. A natureza difusa e estrutural das violações, que configuram um Estado de Coisas Inconstitucional, reforça a inadequação dos meios processuais ordinários, que não possuem o alcance necessário para impor as reformas abrangentes que a situação exige.

A lesão transcende a esfera individual, caracterizando um problema

estrutural que demanda uma solução de caráter geral e vinculante, apta a impor ao Poder Público a adoção de medidas concretas e abrangentes para reformular seus processos, aprimorar seus controles e garantir o respeito aos preceitos constitucionais violados. A jurisprudência desta Suprema Corte, embora corretamente atenta ao requisito da subsidiariedade – como na análise da ADPF 939, que tratava da execução de acordo específico homologado no RE 1.171.152/SC (Tema 1066) e onde se entendeu incabível a ADPF como sucedâneo de execução (conforme [anexo Jurisprudência Relevante para ADPF contra INSS](#)) –, tem reiteradamente admitido a ADPF em casos de omissões estatais complexas e violações sistêmicas de direitos fundamentais, como no paradigmático reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 (sistema carcerário). Nestes cenários, reconhece-se que os meios processuais ordinários, focados em situações individuais ou aspectos parciais, não se mostram 'eficazes' (nos termos do Art. 4º, § 1º, Lei 9.882/99) para sanar a lesividade em sua dimensão [estrutural](#) e impor as reformas sistêmicas necessárias.

A presente [**ADPF não busca substituir ações individuais ou rediscutir méritos de casos específicos de indeferimento ou fraude, mas sim atacar o núcleo da inconstitucionalidade: a omissão e a falha sistêmica do INSS que propiciam e perpetuam a violação massiva de direitos fundamentais**](#). Portanto, configura-se como o meio processual idôneo e necessário para que o Supremo Tribunal Federal, na sua função de guardião da Constituição, determine as medidas indispensáveis à superação do estado de coisas inconstitucional ora denunciado.

DO DIREITO: DAS VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A situação fática exposta, marcada pela omissão sistêmica do INSS na proteção dos beneficiários contra fraudes e na garantia de acesso eficiente aos direitos previdenciários e assistenciais, configura uma violação direta e continuada a múltiplos

preceitos fundamentais, como detalhado na Seção II desta petição. A magnitude e a persistência dessas violações, que atingem de forma desproporcional grupos vulneráveis, caracterizam um verdadeiro **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)**, instituto reconhecido pela jurisprudência desta Suprema Corte como ferramenta para enfrentar quadros de violação massiva e estrutural de direitos fundamentais.

A. Da Violação aos Preceitos Fundamentais e a Omissão Estatal:

Conforme já explicitado na Seção II, a **dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III)** é frontalmente agredida pela subtração de verbas alimentares e pela imposição de barreiras desumanas no acesso a direitos. O **princípio da igualdade (Art. 5º, caput)** é violado pelo impacto desproporcional das falhas sobre idosos, pessoas com deficiência e de baixa renda. Os **direitos fundamentais à previdência e assistência social (Art. 6º, 201 e 203)** são esvaziados pela ineficiência, pela fraude e pelos indeferimentos massivos. A **proteção especial a idosos e pessoas com deficiência (Art. 203, V, 227 e 230)** é negligenciada. E a **vedação ao retrocesso social** é desrespeitada pela deterioração da proteção oferecida.

A responsabilidade primária por esse quadro recai sobre o Estado, na figura do INSS e da União Federal, por sua omissão reiterada. O Estado tem o dever não apenas de se abster de violar direitos, mas também de agir positivamente para protegê-los e promovê-los. Ao falhar em fiscalizar adequadamente os ACTs, ignorar alertas de órgãos de controle (CGU), não implementar sistemas seguros e eficientes, e manter uma estrutura administrativa que gera barreiras e indeferimentos em massa, o Poder Público descumpre seu dever constitucional de garantir a efetividade dos direitos sociais.

B. Do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e a Jurisprudência do STF (ADPF

347):

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana e recepcionado por este Supremo Tribunal Federal, aplica-se a situações onde se verifica:

1. **Violão massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais**, afetando um número significativo de pessoas.
2. **Inéria ou incapacidade reiterada das autoridades públicas** em modificar a situação.
3. **Falhas estruturais** nos órgãos estatais responsáveis, que contribuem para a perpetuação das violações.
4. **Necessidade de medidas complexas e estruturais** para regular o quadro de inconstitucionalidade, envolvendo a colaboração de múltiplos órgãos e a alocação de recursos.

Todos esses elementos se encontram presentes no caso do INSS. A fraude dos descontos (bilhões desviados, 98% sem autorização na amostragem da CGU) e os indeferimentos massivos (centenas de milhares por mês, taxa geral de 45%, 4,86 milhões em 2023) representam violações generalizadas e massivas. A omissão do INSS em agir, mesmo após alertas formais da CGU sobre as fraudes, demonstra a inéria estatal. As falhas nos sistemas de controle (permitindo a fraude via ACTs), a falta de pessoal, a burocracia excessiva, os sistemas instáveis e os critérios de análise questionáveis (especialmente no BPC) apontam para falhas estruturais profundas. A superação desse quadro exige medidas complexas que vão além de soluções pontuais, demandando reformas sistêmicas.

Este Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADPF 347**, reconheceu formalmente a existência de um **Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro**. Naquela ocasião (julgamento concluído em 04/10/2023), a Corte assentou que tal quadro, responsável pela "violão massiva de direitos fundamentais dos presos", demandava a "atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições

e comunidade" e determinou à União e aos Estados a elaboração de planos de intervenção submetidos à homologação do STF, visando controlar a superlotação e melhorar as condições carcerárias (Informativo STF nº 1.111).

A *ratio decidendi* da ADPF 347 é perfeitamente aplicável ao presente caso. Assim como no sistema prisional, a atuação deficiente e omissiva do INSS gera uma violação massiva e sistêmica de direitos fundamentais (dignidade, mínimo existencial, acesso à justiça administrativa, previdência, assistência, igualdade) que afeta milhões de cidadãos vulneráveis. A falha é estrutural e demanda uma intervenção judicial que impulsiona a adoção de medidas abrangentes e coordenadas pelo Poder Público para garantir a eficácia dos direitos sociais e a integridade da Constituição.

A declaração do ECI no âmbito do INSS não representa uma ingerência indevida na administração, mas sim o cumprimento do dever constitucional do Judiciário de garantir a **máxima efetividade** dos direitos fundamentais e a supremacia da Constituição, especialmente quando os demais Poderes se mostram incapazes ou omissos em resolver problemas estruturais graves que perpetuam a violação de direitos em larga escala, conforme a função precípua desta Suprema Corte como guardiã última das promessas constitucionais.

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A violação dos direitos fundamentais dos aposentados, pensionistas e pessoas com deficiência, decorrente dos descontos não autorizados em folha de pagamento, configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, princípio insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade, vetor axiológico do ordenamento jurídico, representa o núcleo essencial de proteção ao indivíduo, assegurando-lhe condições mínimas de existência e respeito em todas as esferas da vida. A supressão arbitrária de recursos financeiros, especialmente quando direcionada

a indivíduos em situação de vulnerabilidade, atinge diretamente essa dignidade, privando-os de condições dignas de subsistência e comprometendo sua autonomia.

A conduta perpetrada, ao permitir descontos sem o consentimento expresso dos beneficiários, revela um flagrante desrespeito não apenas à dignidade, mas também ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, impondo à Administração Pública o dever de agir estritamente nos limites da lei. A ausência de autorização prévia e expressa para os descontos desvirtua o princípio da legalidade, pois a prática de atos que impliquem em subtração de recursos financeiros sem o devido respaldo legal configura ato ilícito.

A atuação do INSS, ao tolerar ou facilitar tais práticas, demonstra negligência no dever de fiscalização e controle, omitindo-se no cumprimento de suas obrigações legais de proteger os direitos dos segurados. Essa omissão, somada à ação dos agentes que promovem os descontos indevidos, configura uma lesão continuada aos direitos fundamentais dos autores, perpetuando a violação da dignidade e da legalidade. A reparação integral dos danos causados é medida que se impõe para restabelecer a justiça e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A moralidade administrativa, erigida como princípio fundamental no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, impõe à Administração Pública o dever de atuar com probidade, lealdade e boa-fé. A conduta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao firmar acordos de cooperação com entidades privadas sem a devida transparência e, sobretudo, sem a inequívoca autorização dos segurados, revela flagrante desrespeito a esse postulado constitucional. A ausência de publicidade dos termos desses acordos, a falta de clareza quanto aos critérios de seleção das entidades parceiras e, acima de tudo, a omissão quanto à anuência

informada dos segurados, maculam a lisura do processo administrativo, gerando desconfiança e comprometendo a confiança dos cidadãos na instituição.

A atuação do INSS, ao negligenciar a moralidade administrativa, contraria a própria finalidade da gestão dos recursos públicos, que devem ser aplicados em benefício da coletividade, com especial atenção aos segurados da Previdência Social. A falta de transparência e a ausência de controle sobre os acordos de cooperação abrem margem para desvios, favorecimentos e outras práticas que atentam contra o interesse público. O impacto dessa conduta recai diretamente sobre a qualidade de vida dos beneficiários, que dependem dos recursos da Previdência Social para sua subsistência.

A lesão à moralidade administrativa, portanto, não se restringe à mera formalidade, mas atinge a essência do Estado Democrático de Direito. A violação desse princípio fundamental legitima a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem jurídica e garantir a proteção dos direitos dos segurados, que são os maiores prejudicados por essa conduta. A análise da conduta do INSS, sob essa ótica, evidencia a necessidade de se reconhecer a ilegalidade dos atos praticados e de se determinar a reparação dos danos causados ao autor, em respeito à moralidade administrativa e à proteção dos princípios que regem a administração pública.

PROTEÇÃO INTEGRAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A proteção integral às pessoas com deficiência, fulcrada nos artigos 227 e 244 da Constituição da República, configura um pilar essencial para a análise da presente demanda. A Carta Magna, ao estabelecer a prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente, estende essa salvaguarda, por analogia e interpretação sistemática, às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Afigura-se crucial, no presente caso, a análise da efetivação dessa proteção integral. O tratamento desigual, evidenciado na ausência de mecanismos que assegurem o consentimento informado do autor nos acordos de desconto, representa uma flagrante violação ao princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição, e ao princípio da não discriminação. A omissão em prover condições adequadas para que o autor, em sua condição específica, pudesse manifestar sua vontade de forma livre e consciente, demonstra uma falha do Estado em garantir a plena e digna participação do indivíduo na sociedade.

A análise dos fatos revela que a ausência de instrumentos que permitissem ao autor compreender integralmente os termos dos acordos e as implicações de sua adesão impossibilitou o exercício de sua autonomia. Essa situação, por si só, demonstra a necessidade de intervenção judicial para assegurar a reparação dos danos sofridos e a prevenção de novas práticas discriminatórias.

A atuação do Estado, nesse contexto, não se limita à mera abstenção. Impõe-se a ele o dever de promover políticas públicas e adotar medidas concretas que garantam a acessibilidade, a inclusão e a participação plena das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social. A ausência dessas medidas, somada à conduta da parte ré, que se beneficiou da vulnerabilidade do autor, reforça a necessidade de acolhimento dos pedidos formulados nesta exordial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS INFRALEGAIS

A análise da legalidade dos descontos efetuados nos benefícios previdenciários, objeto da presente demanda, impõe a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas infralegais ou acordos que permitam tais práticas, notadamente quando não respaldadas por consentimento livre, informado e inequívoco do segurado. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A aplicação deste princípio, no contexto previdenciário, exige que qualquer desconto realizado em benefício, seja ele qual for, esteja expressamente autorizado por lei em sentido formal.

A permissão de descontos com base em normas infralegais ou acordos, sem a devida previsão legal, configura flagrante violação ao princípio da legalidade. Ademais, a autonomia da vontade do segurado, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é sistematicamente desrespeitada quando se permite a imposição de descontos sem a sua anuência prévia e informada. A ausência de mecanismos claros e acessíveis de consulta e consentimento, que assegurem ao beneficiário o controle sobre seus recursos financeiros, revela uma prática que atenta contra a proteção constitucional ao patrimônio e à segurança social.

A criação de mecanismos de controle e transparência, que sejam amplamente divulgados e de fácil acesso ao público, constitui medida indispensável para assegurar a legitimidade dos descontos previdenciários efetuados. A participação efetiva da sociedade civil na formulação e fiscalização dessas políticas é igualmente essencial, representando um imperativo democrático voltado à promoção da responsabilidade institucional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à salvaguarda dos direitos dos segurados. A inexistência, precariedade ou ineficácia desses mecanismos impõe a presunção de ilegalidade dos descontos realizados, devendo ser declarada sua nulidade e determinada a imediata restituição dos valores indevidamente retidos.

RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES DESCONTADOS

A restituição integral dos valores indevidamente subtraídos constitui imperativo legal e moral, decorrente da violação dos direitos subjetivos do autor. A ilegalidade dos descontos, devidamente demonstrada nos autos, impõe a obrigação de indenizar, porquanto o ato ilícito praticado pela parte ré gerou prejuízos financeiros que

devem ser integralmente reparados. A legislação pátria, em especial o Código Civil, estabelece, de forma clara, o dever de indenizar aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem. No caso em tela, a conduta da parte ré, ao efetuar os descontos sem o devido amparo legal, configura ato ilícito, ensejando, por conseguinte, o dever de ressarcir o autor pelos valores indevidamente subtraídos.

A prioridade conferida às pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente, impõe uma análise ainda mais acurada do caso. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, assegurado constitucionalmente e desenvolvido em legislação específica. A condição de pessoa com deficiência do autor, se comprovada, exige uma interpretação sistemática das normas aplicáveis, visando garantir a efetiva reparação dos danos sofridos. A restituição integral dos valores, neste contexto, assume caráter ainda mais relevante, representando não apenas a compensação financeira, mas também a concretização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A concessão da tutela jurisdicional, com o consequente ressarcimento integral, não apenas restabelece a justiça em relação aos valores subtraídos, mas também reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade. A omissão em reparar o dano, por outro lado, perpetuaria a lesão aos direitos do autor, desvirtuando o propósito da lei e fomentando a impunidade. Diante disso, a procedência do pedido de ressarcimento integral dos valores descontados é medida que se impõe, em respeito à legislação, aos princípios constitucionais e à dignidade da pessoa humana.

DA MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.882/1999, o Supremo Tribunal Federal,

por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. A concessão da medida cautelar no presente caso é medida de extrema urgência e relevância, dada a presença inequívoca dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) resta amplamente demonstrado pela robusta fundamentação jurídica e fática exposta nesta arguição. A atuação omissiva e as falhas sistêmicas do INSS, que configuram um Estado de Coisas Inconstitucional, violam flagrantemente preceitos fundamentais como a *dignidade da pessoa humana* (Art. 1º, III), a *igualdade* (Art. 5º, caput), o *direito à previdência e assistência social* (Arts. 6º, 201, 203) e a *proteção especial a idosos e pessoas com deficiência* (Arts. 203, V, 227, 230). A verossimilhança das alegações é corroborada pela farta documentação dos escândalos de fraude (comprovando descontos bilionários sem autorização, conforme ANEXO Evidências de Escândalos e Denúncias contra o INSS, pelos dados estatísticos alarmantes sobre indeferimentos (especialmente de BPC, com mais de 103 mil negativas em Jan/2024, vide ANEXOS Compilação de Dados sobre Grupos Vulneráveis Afetados pelo INSS.md) e pelo impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis, conferindo densa plausibilidade ao direito invocado.

O *periculum in mora* (perigo da demora) é ainda mais patente e urgente. A continuidade do estado de coisas inconstitucional representa um risco iminente, grave e contínuo à subsistência e à dignidade de milhões de brasileiros, especialmente os mais vulneráveis. A cada dia que perdura a omissão do INSS na prevenção de fraudes, mais aposentados, pensionistas, idosos e pessoas com deficiência têm seus parcos recursos – essenciais para alimentação, saúde e moradia – subtraídos indevidamente, comprometendo seu mínimo existencial de forma irremediável. A cada dia de demora na análise de requerimentos ou de manutenção de indeferimentos injustificados (lembmando as mais de 103 mil negativas de BPC apenas em Jan/2024), mais cidadãos

em situação de extrema vulnerabilidade são privados de acesso a direitos sociais básicos, agravando quadros de pobreza, doença e exclusão social. A lesão aos direitos fundamentais é diária, massiva, grave e, para muitos, irreparável, configurando um quadro de emergência social que não admite procrastinação.

A demora na adoção de medidas corretivas pelo Poder Público, evidenciada pela inércia mesmo após alertas da CGU, agrava o quadro de vulnerabilidade e violação de direitos. A intervenção cautelar desta Suprema Corte é indispensável para estancar a sangria de direitos e determinar, desde logo, a adoção de providências emergenciais pelo INSS e pela União Federal, a fim de:

- 1. Suspender imediatamente todos os descontos associativos/sindicais não expressamente e inequivocamente autorizados** pelos beneficiários, implementando um sistema rigoroso de confirmação ativa (com biometria ou outra tecnologia segura) e auditoria para novas autorizações, bem como um canal simplificado e acessível para cancelamento imediato de descontos indevidos.
- 2. Obrigar o INSS e a União Federal a apresentar, em prazo exíguo (e.g., 60 dias), um plano detalhado de ação** para aprimoramento estrutural de seus sistemas de segurança (visando coibir fraudes), modernização e integração de bases de dados, qualificação de pessoal (peritos e analistas), otimização dos processos de análise e criação de canais de atendimento eficientes e acessíveis, com metas claras e cronograma.

A concessão da medida cautelar, portanto, não visa a esgotar o mérito da arguição, mas sim a garantir um mínimo de proteção aos direitos fundamentais ameaçados enquanto se processa a presente ADPF, evitando o agravamento dos danos e a perpetuação das inconstitucionalidades, em linha com a postura adotada por esta Corte em situações de grave violação sistêmica de direitos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o(a) Requerente postula a Vossa Excelência:

a) O recebimento e processamento da presente Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental;

b) A concessão da MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.882/1999, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à União Federal que, sob pena de multa diária a ser fixada por esta Corte:

b.1)Suspendam imediatamente todos os descontos a título de mensalidade associativa/sindical lançados sobre benefícios previdenciários e assistenciais que não tenham sido expressa, individual e inequivocamente autorizados pelo respectivo beneficiário, mediante procedimento de confirmação ativa que garanta a ciência e o consentimento livre e informado (e.g., biometria, assinatura eletrônica qualificada), implementando, no prazo de 30 (trinta) dias, um sistema rigoroso de auditoria e controle para novas autorizações e para as já existentes, além de um canal simplificado e acessível (telefônico e digital) para cancelamento imediato;

b.2)Apresentem a esta Suprema Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, um plano de ação detalhado e factível, com cronograma e metas claras, para o aprimoramento estrutural de seus sistemas de segurança da informação (visando coibir fraudes), a modernização e integração de suas bases de dados, a qualificação contínua de seus servidores (especialmente peritos médicos e assistentes sociais), a otimização dos fluxos de análise processual e a criação de canais de atendimento mais eficientes e acessíveis aos cidadãos, especialmente aos grupos vulneráveis;

c) requer a JUSTIÇA GRATUITA - O requerente declara que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Requer, portanto, a concessão da justiça gratuita.

- d) A notificação das autoridades responsáveis** pelo ato impugnado (Presidente do INSS e Advogado-Geral da União) para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal;
- e) A oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República**, nos termos do artigo 6º e 7º da Lei nº 9.882/1999;
- f) Ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para:**
- e.1) Declarar o estado de coisas constitucional no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caracterizado pela violação sistêmica, massiva e persistente dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), da igualdade (Art. 5º, caput), do direito à previdência e assistência social (Art. 6º, 201 e 203) e da proteção especial à pessoa com deficiência e ao idoso (Art. 203, V, 227 e 230), decorrente das omissões e falhas estruturais na prevenção de fraudes e na garantia do acesso aos benefícios;
- f) intimar a CGU, o TCU e o Ministério da Justiça para juntada integral de seus relatórios sobre o caso.
- g) A procedência da presente Arguição, para declarar a constitucionalidade de qualquer norma infralegal ou acordo que permita descontos não autorizados em benefícios previdenciários.
- h) A procedência da presente Arguição, para determinar a criação de mecanismos de consulta e consentimento expressos, seguros e acessíveis, especialmente adaptados às pessoas com deficiência.
- i) A procedência da presente Arguição, para determinar a participação obrigatória da sociedade civil – inclusive o Instituto proponente – na formulação de políticas de transparência e controle sobre os descontos previdenciários.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive documentalmente.

Sem valor da causa por ser imensurável.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

RAFAEL VITORINO OAB/RJ 183.255

WAGNER VIERA DANTAS OAB/RJ 146.420

RAQUEL CUBILLA OABRJ 214.871